



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 208/02

Itaitinga(CE), 08 de maio de 2002

Modifica a Lei nº 011, de 07 de Abril de 1993, que trata do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implementar as alterações necessárias na Lei nº 011, de 07 de Abril de 1993, que criou as normas e diretrizes para funcionamento do Fundo Municipal de Seguridade Social, em virtude das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social, quando da Reforma Constitucional da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, como também as determinações contidas na Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de Fevereiro de 1999 e pela Lei nº 9.796, de 05 de Maio de 1999, que cuidou da compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Seguridade Social do servidor tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos das contribuições dos servidores municipais e dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais destinadas a garantir um regime de previdência que proporcione aos seus segurados e respectivos dependentes os seguintes benefícios:

I – Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) salário maternidade;

II – Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo Primeiro – Nenhum outro benefício de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser oferecido pelo F.M.S.S., além dos previstos nesta Lei sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura, mediante Lei específica.

Parágrafo Segundo – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro – Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento e serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der o falecimento e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Parágrafo Quarto – Fica vedada a instituição pelo regime próprio de previdência social a prestação de serviços de assistência médica e financeira.

Parágrafo Quinto – Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o tema, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20 de Dezembro de 1985, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de Dezembro de 1998.

Parágrafo Sexto – O salário-família e o auxílio-reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente de regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a R\$ 360,00.

Art. 3º - São segurados obrigatórios do F.M.S.S. os servidores municipais efetivos em geral, ativos e inativos, dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas municipais, em função do cargo que ocupem na Administração.

Parágrafo Primeiro – ~~Incluem-se entre os segurados obrigatórios os ocupantes de cargos em comissão.~~

Parágrafo Segundo – Perderá, definitivamente, a qualidade de segurado aquele que se desvincular do serviço público municipal, seja qual for o tipo de dispensa.

Art. 4º - Consideram-se dependentes do segurado, para efeitos desta Lei

- I - A esposa, o marido inválido, ~~os filhos solteiros menores de 21~~ (vinte e um) anos, sem renda ou economia própria e os inválidos, as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria que ~~sejam~~ emancipados;

- II - A mãe e o pai, se inválidos;
- III - A companheira do contribuinte solteiro, separado judicialmente ou viúvo;
- IV - Os irmãos e as irmãs ~~solteiras~~ de qualquer condição sem renda ou economia própria, quando inválidos ou menores de 21 (vinte um) anos ~~que~~ sejam emancipados;
- V - Os enteados e os menores que vivam sob a guarda do segurado por determinação judicial, sendo-lhes aplicável o disposto quanto aos filhos.

Art. 5º - Ocorrendo o imperativo da concessão de benefícios aos dependentes do segurado, legalmente constituídos, observar-se-á as seguintes condições para o seu deferimento:

Parágrafo Primeiro – Aos benefícios concedidos em obediência aos parâmetros que estabeleçam o impedimento do exercício de atividade fora do lar e aqueles por invalidez a comprovação desses requisitos dar-se-á através de perícia médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Parágrafo Segundo – A comprovação do limite de idade de até 21 (vinte e Um) anos e ou aqueles de mais de 60 (sessenta) anos de idade, será feita mediante a apresentação de documento oficial de identificação pessoal.

Parágrafo Terceiro – Não terá direito a benefícios na qualidade de dependente do segurado, o cônjuge separado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no Art. 234 do Código Civil.

Parágrafo Quarto – Não existindo esposa, ou nos casos referidos no Parágrafo Terceiro, a companheira concorrerá com os filhos, cabendo-lhe a quota normalmente atribuída ao cônjuge, na forma do Parágrafo Único do Art 20.

Parágrafo Quinto – Existindo esposa separada com direito a percepção de alimentos e concorrendo à pensão companheira do segurado falecido, será mantida aquela proporção fixada na sentença judicial e a esposa caberá os restante dos 45 % (quarenta e cinco por cento) da quota familiar a que se refere o Art. 20º.

Parágrafo Sexto – No caso de a pensão da esposa separada ser igual ou superior à quota familiar, à companheira caberá até 30 % (trinta por cento) do restante do valor da pensão, sem prejuízo das porcentagens atribuídas aos filhos de cada uma delas, na forma do parágrafo seguinte;

Parágrafo Sétimo – Os filhos, tanto os legítimos quanto os demais, concorrem da mesma forma à sua quota até o limite de 11 (onze) dependentes por segurado, sendo a divisão feita entre eles na proporcionalidade percentual equitativa de filhos de cada uma delas concorrentes.

Art. 6º - Os segurados e seus dependentes deverão inscrever-se junto ao F.M.S.S. para fazerem jus à obtenção de qualquer benefício, devendo o F.M.S.S. fornecer documento que comprove essa inscrição.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o segurado preencherá a ficha que lhe for fornecida pelo F.M.S.S. e apresentará os documentos comprobatórios exigidos.

Art. 7º - Ocorrendo falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este ou seu representante legal será ilícito fazê-la.

Art. 8º - O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido em decorrência de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no Artigo 234 do Código Civil, mediante certidão de separação, em que não haja indicação de ter sido assegurado o direito a alimentos, certidão de anulação de casamento ou, ainda, certidão de óbito.

Art. 9º - Para percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documentos comprobatórios do F.M.S.S.

Art. 10º - O processo de inclusão e exclusão de segurados e de dependentes é contínuo e permanente, cabendo ao órgão encarregado manter fichário atualizado de todas as modificações porventura ocorrentes nos dados declarados na inscrição.

Art. 11º - Para inscrição dos segurados serão exigidos os seguintes documentos, sem prejuízo da apresentação dos documentos dos dependentes:

- 1) Prova de ingresso no serviço público municipal;
- 2) Prova de identidade feita com qualquer dos seguintes documentos:
 - a) Carteira de identidade expedida por instituição oficial;
 - b) Certificado de quitação com o serviço militar;
 - c) Carteira profissional.
- 3) Certidão de idade ou de casamento;
- 4) Certidão de idade dos filhos menores;
- 5) Três (03) fotografias tamanho 3 x 4.

Parágrafo Primeiro – A prova de que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 16 (Dezesseis) não têm renda ou economia própria será feita através de atestado passado por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório.

Parágrafo Segundo – A prova de que o segurado tem companheira sob sua dependência econômica será feita mediante atestado de vida e residência passado pela autoridade policial competente e/ou declaração passada por 02 (dois) servidores municipais estáveis ou aposentados, com as firma devidamente reconhecidas em cartório.

Parágrafo Terceiro – Para inscrição de mãe como dependente o segurado deverá provar a filiação ou a adoção e, para o pai, a prova de invalidez..

Parágrafo Quarto – As filhas separadas, viúvas e que passem a viver sob a dependência do segurado, equiparam-se às filhas solteiras de qualquer condição, enquanto durar essa situação.

Parágrafo Quinto – A prova da dependência das pessoas mencionadas no parágrafo anterior será feita, respectivamente, de acordo com o estabelecido no presente Artigo.

Parágrafo Sexto – A prova da dependência dos enteados e menores que vivam sob a guarda judicial do segurado, será feita mediante apresentação de Alvará.

Art. 12º - Os documentos apresentados para fazer prova junto ao F.M.S.S. deverão ser devolvidos aos interessados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – O F.M.S.S. registrará em fichas para este fim destinadas, os dados dos documentos apresentados.

Art. 13º - O segurado que no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, não comunicar ao F.M.S.S. qualquer modificação nos dados declarados na sua inscrição e na de seus dependentes, responderá civil, penal e administrativamente pela omissão, se o fato vier lhe proporcionando vantagens ilícitas.

Art. 14º - Para os efeitos do disposto no Art 6º, o F.M.S.S. reserva-se o direito de exigir o cumprimento de todas as formalidades legais antes de deferido o pedido de qualquer benefício, consoante o estabelecido nesta Lei

Art. 15º - Os poderes Executivo e Legislativo, bem como os órgãos ou entidades da administração pública municipal indireta, encaminharão ao F.M.S.S. a relação nominal de seus servidores, acompanhada dos respectivos cargos e vencimentos, a fim de que os mesmos sejam cadastrados no regime previdenciário municipal.

Parágrafo Único – É obrigatória a comunicação ao F.M.S.S. de qualquer alteração nos quadros funcionais dos órgãos de que trata este Artigo, como admissão, nomeação ou qualquer forma de provimento de pessoal, bem assim os casos de demissão, exoneração, dispensa ou falecimento de qualquer servidor a eles vinculados.

Art. 16º - O cancelamento de inscrição da companheira do segurado poderá ser feito mediante requerimento deste à Administração do F.M.S.S. que, após ouvidas ambas as partes, decidirá pela exclusão ou permanência, adotando a medida que julgar mais justa.

Art. 17º - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- 1) O seu falecimento;
- 2) A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão do cônjuge;
- 3) A cessação de invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- 4) A maioridade de filho, irmão, órfão, ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- 5) A acumulação de pensão na forma do Artigo 19º;
- 6) A renúncia expressa.

Art. 18º - A pensão, que será definida em sua forma e conteúdo de acordo com o que define o Parágrafo Terceiro do Artigo 2º, poderá ser adquirida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 19º - Ressalvado o direito de opção é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumulativo.

Art. 20º - Ao conjunto de dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais sucessivas, será concedida pensão, a qual ficará constituída de uma quota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, de contribuição do segurado

na data do falecimento, acrescida tantas parcelas, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 11 (onze).

Parágrafo Único – A importância total assim obtida será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do segurado, observando o disposto nos Parágrafos Quinto, Sexto e Sétimo do Artigo 5º.

Art. 21º - A pensão de que cuida o Artigo anterior não poderá exceder ao vencimento de contribuição do segurado, e será revista na mesma proporção e na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 22º - Para os efeitos do rateio da pensão considerar-se-ão, de logo, apenas os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilidade de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único – Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique em inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que for deferido.

Art. 23º – A quota da pensão se extingue:

- I) Por morte do pensionista;
- II) Pelo casamento do pensionista;
- III) Aos 21 (vinte e um) anos de idade da pensionista inválida;
- IV) Quando cessar a invalidez do pensionista.

Parágrafo Único – Para ser a pensão concedida ou extinta, a invalidez do dependente referido no inciso IV do presente Artigo, deverá ser confirmada ou informada através de exame médico, a cargo de junta médica devidamente credenciada pelo F.M.S.S.

Art. 24º – Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma do Artigo 20º e seu Parágrafo Único, considerados porém, apenas, os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único – Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 25º - Ocorrendo o falecimento de pensionista, o rateio do benefício a que se refere o Artigo 20º será feito de acordo com esta Lei, qualquer que tenha sido a data da concessão.

Art. 26º - A quota da pensão não se extingue para as filhas solteiras de qualquer condição, mesmo maiores de 21 (vinte e um) anos, se inválidas ou sem renda ou economia própria.

Art. 27º - Os pensionistas de um mesmo grupo familiar respondem solidariamente pela obrigação de comunicar ao F.M.S.S. qualquer ocorrência que importe na extinção da quota ou alteração de seu valor.

Art. 28º - Na organização do processo para deferimento da pensão o cônjuge sobrevivente ou a companheira, beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do cônjuge ou companheira;

- b) Certidão de Casamento Civil ou religioso, ou prova de que vivia na companhia do segurado falecido, sob sua dependência econômica;
- c) Prova de invalidez permanente e de dependência econômica, na hipótese de cônjuge do sexo masculino.

Art. 29º - As pensões devidas à mãe e ao pai inválidos, serão concedidas depois de feita a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento e de óbito do filho;
- b) Certidão de óbito do cônjuge do segurado falecido ou atestado de que era solteiro, passado por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
- c) Atestado de dependência econômica fornecido por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firmas reconhecidas em cartório;
- d) Prova de invalidez do pai, feita nos termos do Parágrafo Único do Artigo 23º desta Lei, salvo se o mesmo contar mais de 69 (sessenta e nove) anos.

Art. 30º - Na organização do processo para deferimento de pensão devida aos filhos de segurado falecido, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do segurado;
- b) Certidão de nascimento dos filhos;
- c) Atestado de invalidez quando se tratar de filho maior inválido;
- d) Certidão do título de adoção, quando for o caso;
- e) Certidão de casamento civil anterior, quando se tratar de pensão a enteado;
- f) Prova de guarda judicial do dependente, quando for o caso;
- g) Prova de que o dependente não tem renda ou economia própria, passada por 02 (dois) funcionários municipais estáveis ou aposentados, com firma reconhecida em cartório.

Art. 31º - As pensões a serem concedidas a filha viúva, divorciada ou separada, serão deferidas mediante requerimento cujo processo será instruído com:

I) No caso de filha viúva:

- a) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- b) Certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- c) Prova de dependência econômica.

II) No caso de filha divorciada:

- a) Certidão de divórcio;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica.

III) No caso de filha separada:

- a) Prova de separação mediante certidão ou sentença judicial;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Prova de dependência econômica.

Parágrafo Único – Além da obrigatoriedade de o segurado fazer anualmente prova de que ainda subsistem os motivos da concessão do benefício e das prestações, a filha divorciada deverá, bienalmente, fazer prova de que o divórcio ainda se encontra em vigor, o mesmo ocorrendo em relação à filha separada.

Art. 32º - A concessão de pensão a irmãos e irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, será deferida mediante:

- a) Prova do parentesco;
- b) No caso de irmãos menores os documentos comprobatórios dessa condição;
- c) Prova de dependência econômica e da guarda judicial, se for o caso;
- d) Prova de que o segurado era solteiro ou viúvo, sem filho ou sem enteado;
- e) Certidão de óbito do segurado.

Art. 33º - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

- 1) – Na hipótese de parto múltiplo, o valor a ser acrescido é de 50 % (cincoenta por cento) por nascituro;
- 2) – O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 34º - O auxílio-natalidade garantirá o pagamento da quantia referida no artigo anterior às seguintes pessoas:

- 1) – À segurada gestante, pelo parto, assim considerado o evento ocorrido após o 6º (sexto) mês de gestação;
- 2) – Ao segurado, pelo parto da esposa não segurada;
- 3) – O auxílio-natalidade será também pago pelo parto da companheira do segurado solteiro, separado ou viúvo, inscrita como sua dependente, nos termos dos artigos 35º e 36º desta Lei.
- 4) – Preenchidas as condições legais, a gestante não segurada terá direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de verificado o parto;
- 5) – Também será assegurado ao viúvo o recebimento do auxílio-natalidade no caso de a segurada falecer em consequência do parto.

Art. 35º - Para efeito de recebimento do auxílio-natalidade, torna-se necessário que o segurado haja recolhido 06 (seis) contribuições mensais para a previdência municipal, prescrevendo o direito de recuperar em 06 (seis) meses.

Art. 36º - O pagamento do auxílio-natalidade fica sujeito às seguintes provas em processo:

- I) - Certidão de nascimento do filho;
- II) - Se o parto for prematuro, declaração do médico que assistiu a parturiente, pela qual se verifique que o parto ocorreu após o 6º (sexto) mês de gestação.
- III) - Certidão de casamento do segurado e de nascimento do filho;

- IV) - Se o segurado for solteiro, separado ou viúvo, certidão de nascimento do filho e a prova de que a mãe é sua companheira nos termos desta Lei.
- V) - Se o segurado houver falecido antes de verificado o parto, a gestante provará o óbito.
- VI) Se o viúvo requerer auxílio-natalidade, provará com certidão de óbito da segurada o seu falecimento em consequência ou depois do parto, além do casamento civil.

Art. 37º - A aposentadoria do servidor municipal, definida na forma do Artigo 40, seus incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal, será mantida pelo F.M.S.S. observadas as regras do Estado do Servidor do Município.

Parágrafo Único – Adquirido o direito assegurado no presente Artigo, o servidor deverá requerê-lo ao F.M.S.S. que providenciará a tramitação devida do processo de aposentadoria.

Art. 38º - O plano de custeio do Sistema Municipal de Previdência apresentado, anualmente, pela Administração do F.M.S.S. ao Prefeito, que o aprovará, mediante Decreto, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único – Os cálculos atuariais serão efetuados por Comissões designadas pela Administração do F.M.S.S., que será formada, prioritariamente, com representantes do Executivo, do Legislativo e dos Servidores.

Art. 39º - O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- a) - Contribuições dos servidores em geral, mediante desconto em folha de pagamento de 8 % (oito por cento) sobre o salário de contribuição;
- b) - Contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas ao Sistema Previdenciário do Município, em quantia nunca inferior a 100 % (cem por cento) do total das contribuições dos servidores que lhes são vinculados.
- c) - Juros provenientes de investimentos de reserva;
- d) - Doações, legados e rendas extraordinárias eventuais;
- e) - Rendas do próprio plano.

Parágrafo Único – Os órgãos encarregados dos descontos a que se refere a alínea “a” do Art. 39º, desta Lei, remeterão mensalmente ao F.M.S.S. a relação dos descontos efetuados, detalhando os nomes dos servidores, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento de seus vencimentos, juntamente com a importância que lhe for devida.

Art. 40º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

- a) No caso de segurado inativo, os proventos da inatividade;
- b) No caso do servidor ativo, a importância devida a título de remuneração, como: *vencimento, representação, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou quotas e abonos provisórios, comissões e outras formas de remuneração.*

- c) Não se inclui no salário de contribuição o salário-família, as gratificações eventuais, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo;
- d) O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

Art. 41º - As contribuições a que se refere o Art. 40º, desta Lei, serão descontadas ex-officio pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Primeiro – O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados, recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, diretamente à conta do F.M.S.S., o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

Parágrafo Segundo – O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao F.M.S.S., acompanhado de relação discriminativa.

Parágrafo Terceiro – O responsável pela execução dos pagamentos dos segurados que deixar de fazer o recolhimento das consignações no prazo deste Artigo, cometerá falta grave e responderá legalmente pela infração cometida.

Parágrafo Quarto – O F.M.S.S. poderá solicitar órgão de Auditoria para verificação no sentido de apurar se os recolhimentos vêm sendo efetivados na forma desta Lei.

Art. 42º - Fará o recolhimento direto das contribuições o servidor que deixar de receber os seus vencimentos em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário e requerer a manutenção do salário de contribuição, nos termos do que estabelece esta Lei.

Art. 43º - Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto, devendo recolher diretamente ao F.M.S.S. o percentual da contribuição anterior.

Art. 44º - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá manter esse salário, desde que faça recolhimento direto do percentual do salário reduzido.

Art. 45º - Não se verificando recolhimento direto, nos casos previstos neste regulamento, de qualquer prestação ou contribuição devida ao F.M.S.S., ficará o interessado sujeito aos juros de 3% (três por cento) ao mês, além da taxa de manutenção.

Art. 46º - Na hipótese figurada no Artigo anterior, os juros e a taxa de manutenção serão cobrados, juntamente com o débito em atraso, por consignação compulsória em folha de pagamento ou mediante ação judicial.

Art. 47º - Não haverá restituição de valores arrecadados, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 48º - O patrimônio do F.M.S.S. em caso algum poderá ter aplicações diversas das estabelecidas neste título legal, sendo nulos, de pleno direito, os atos que o violarem sujeitando os seus autores a sanções estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art 49º - O F.M.S.S. empregará o seu patrimônio de acordo com planos que observem os seguintes preceitos:

- I) Obtenção de taxa de rendimento líquido nunca inferior a 12 (doze por cento) ao ano;
- II) Garantia real;
- III) Regularidade de renda;
- IV) Manutenção do valor atualizado das aplicações, em função do poder aquisitivo da moeda;

Art. 50º - Os bens patrimoniais do F.M.S.S. só poderão ser alienados ou gravados mediante autorização em Lei, sujeitando-se às sanções legais aqueles que inobservarem o preceito.

Art. 51º - O F.M.S.S. ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 52º - O Prefeito Municipal nomeará um coordenador do F.M.S.S, que exercerá cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro – A nomeação de que cuida este Artigo poderá recair sobre qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para investidura no serviço público.

Parágrafo Segundo – É lícito ao Prefeito delegar competência a qualquer servidor para exercer as funções de Coordenador do F.M.S.S., as quais poderão ser remuneradas, nos termos desta Lei.

Art. 53º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- a) Superintender a administração, gerir o F.M.S.S. e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho de Previdência Municipal – CPM;
- b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Previdência;
- c) Submeter ao Conselho de Previdência Municipal o plano de aplicação a cargo do F.M.S.S., em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Submeter ao Prefeito Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do F.M.S.S.;
- e) Subdelegar competência a servidores municipais para agilizar os serviços do F.M.S.S., nos casos e condições estabelecidas em regulamento;
- f) Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- g) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do F.M.S.S.;
- h) Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo F.M.S.S.;
- i) Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura, o controle necessário sobre os bens patrimoniais do F.M.S.S.;
- j) Acompanhar a contabilidade geral do Poder Executivo Municipal;
- k) Elaborar, mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
- l) Elaborar, anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do F.M.S.S.;

- m) Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do F.M.S.S. para serem submetidos ao Prefeito Municipal e ao C.P.M.;
- n) Encaminhar mensalmente ao Prefeito Municipal e ao C.P.M., relatórios de encaminhamento e avaliação da produção dos serviços de previdência e assistência prestados pelo F.M.S.S.;
- o) Representar o F.M.S.S. em todos os atos e perante quaisquer autoridades, inclusive em Juízo;
- p) Encaminhar ao Prefeito Municipal, para aprovação:
 - 1) Proposta orçamentária para o exercício seguinte; e
 - 2) Proposta de alterações orçamentárias observadas a legislação pertinente à matéria.
- q) Prestar contas da administração do F.M.S.S. ao C.P.M. e aos demais órgãos competentes, na forma da Lei;
- r) Decidir sobre todas as aplicações de reservas, bem assim sobre investimentos previdenciários e assistenciais, que não sejam previstos e delimitados na regulamentação ou em instruções gerais;
- s) Expedir instruções, ordens de serviço, delegar competência, executar e fazer executar os demais atos da administração;
- t) Organizar o plano anual de trabalho, dando conhecimento ao C.P.M. e ao Prefeito Municipal.

Art. 54º - O Conselho de Previdência Municipal – C.P.M., órgão de caráter deliberativo, terá função fiscalizadora no acompanhamento das ações previdenciárias e de assistência, na aplicação dos recursos do F.M.S.S. e de assessoramento e informação na elaboração e na execução da política de previdência municipal.

Art. 55º - O C.P.M. é um órgão colegiado, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos servidores do Município.

Parágrafo Primeiro – A composição de que cuida este Artigo será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, observando-se a forma seguinte:

- a) Indicação feita pelo Prefeito Municipal do representante do Poder Executivo com seu respectivo suplente;
- b) Indicação feita pela Mesa da Câmara do representante do Poder Legislativo Municipal e do seu suplente respectivo;
- c) Indicação feita pelo conjunto dos servidores municipais do Executivo e Legislativo - pela via democrática -, do representante da categoria e seu suplente

Parágrafo Segundo – As indicações aludidas nas alíneas do Parágrafo anterior serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem cabe, mediante Portaria, nomear os representantes escolhidos como conselheiros do Sistema de Previdência Municipal.

Parágrafo Terceiro – O exercício da função de membro do C.P.M. não será remunerada, considerando-se serviços relevantes prestados ao Município.

Parágrafo Quarto A Presidência do C.P.M. será exercida alternadamente pelos membros que o compõem, para mandatos de 02 (dois) anos.

Parágrafo Quinto – As atividades do C.P.M., datas de reuniões, convocação de suplentes e demais atribuições, de ordem interna, serão disciplinadas em regulamento a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação, pelo colegiado.

Art. 56º - O C.P.M. elaborará, a cada ano, conjuntamente com o Coordenador do F.M.S.S., o Plano Municipal de Previdência e Assistência, a ser observado pela Administração do Sistema Previdenciário no exercício seguinte.

Art. 57º - Nos seus impedimentos eventuais, o Coordenador do F.M.S.S. será substituído por servidor municipal, designado pelo Prefeito.

Art. 58º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, as normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 59º - O plano de contas e processo de escrituração serão estabelecidos em instruções da Coordenação do F.M.S.S.

Art. 60º - Sem prejuízo das normas e diretrizes que regem os serviços atinentes a Contabilidade Pública nacional, o sistema de escrituração e registro contábil do F.M.S.S. evidenciará:

- a) Receitas e despesas de previdência;
- b) Receitas e despesas de assistência;
- c) Receitas e despesas de investimentos.

Art. 61º - A proposta orçamentária, para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Coordenador do F.M.S.S. ao Prefeito Municipal até o dia 15 de Setembro de cada ano.

Art. 62º - O balanço geral, incluindo a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Coordenador do F.M.S.S. aos órgãos competentes, até o dia 15 de Fevereiro do ano seguinte.

Art. 63º - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço consignará:

- I) Reservas matemáticas do seguro social;
- II) Reserva matemática ou déficit técnico:

Parágrafo Primeiro – As reservas matemáticas do seguro social constituem os valores nos termos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo F.M.S.S. relativamente aos dependentes em gozo de pensão

Parágrafo Segundo – As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura do ativo das reservas matemáticas.

Art 64º - Sem prejuízo das verificações eventuais, será feita trienalmente revisão atuarial das bases técnicas dos seguros sociais e individuais geridos pelo F.M.S.S., bem como será reexaminada a situação econômico-financeira do órgão.

Art. 65º - Prescreverá num prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do segurado, o direito de habilitação aos benefícios.

Parágrafo Primeiro – Caducará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.

Parágrafo Segundo – Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 66º - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o F.M.S.S. manterá serviço de inspeção destinado a investigar a preservação de tais condições.

Art. 67º - Far-se-á divulgação na imprensa ou em publicação oficial dos atos e fatos de interesse dos segurados.

Art. 68º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos que vigerão de imediato.

Art. 70º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, em 08 de Maio de 2002.


LOURIVAL ASSUNÇÃO TAVARES
Prefeito Municipal